



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0004470-23.2014.8.14.0033
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE MUANÁ
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MUANÁ
SENTENCIADO: KELLY CRISTINA SILVA DE ALMEIDA
Advogado (a): Dr. Antônio Paulo da Costa Vale – OAB/PA nº 12.612
Procurador de Justiça: Dr. Jorge de Mendonça Rocha
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMANEJAMENTO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ATO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1- Sentença que concede a segurança pleiteada, para anular o ato administrativo que remanejou a impetrante;
- 2- Configurada a ilegalidade do ato que transferiu a impetrante sem motivação, cabendo intervenção do Poder Judiciário, para controle de legalidade de ato administrativo, sem configurar intervenção indevida no mérito;
- 3- Em que pese não haver previsão de inamovibilidade de servidor, não se concebe, para qualquer ato administrativo, seja ele discricionário ou vinculado, a falta de declaração dos motivos que justificam a sua prática;
- 4- Reexame necessário conhecido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e manter a sentença em seus termos, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de setembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário da sentença (fls. 31/36), prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Muaná, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por KELLY CRISTINA SILVA DE ALMEIDA, concedeu a segurança pleiteada, determinando a nulidade do ato de remanejamento da impetrante, em razão da falta de motivação.

Narra, a exordial, que a impetrante é servidora municipal concursada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo desde 2007 com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo suas atividades no Hospital Municipal de Muaná. Em 30/09/2014 foi surpreendido com Ofício da Secretária de Saúde informando que estaria à disposição da Secretaria de



Administração. Após 2 (dois) dias, por meio da Portaria nº 444/2014, foi remanejada para a Secretaria Municipal de Educação e encaminhada para exercer suas atividades na Escola Municipal de Ensino Fundamental Raimundo Azevedo Cunha, local de difícil acesso à impetrante.

Afirma, a impetrante, que o ato de remanejamento foi motivado tão somente por questões políticas, portanto, afrontando os princípios da administração pública. Requer o deferimento de liminar para suspensão do ato, mantendo-a no local de trabalho original. Por fim, a concessão da segurança para anular o ato administrativo que determinou sua transferência, com retorno ao status quo anterior.

Junta documentos, às fls. 9/23.

Indeferido o pedido liminar, à fl. 24.

Manifestação do Parquet, solicitando a juntada do edital do concurso e da portaria de posse da impetrante (fls. 27/29).

Certificada a não apresentação de informações, apesar da intimação, à fl. 30.

Às fls. 31/36, sentença concedeu a segurança e anulou o ato de remanejamento da impetrante.

Juntada de mandado de intimação das partes, com respectiva certidão, às fls. 36 verso/38)

Certificada a ausência de recurso voluntário à fl. 39.

Coube-me a relatoria do feito, por distribuição (fl. 41).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela manutenção da sentença, às fls. 45/47.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e passo à análise da matéria devolvida.

Mérito

Trata-se de Reexame de sentença (fls. 31/36), prolatada em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário Municipal de Administração do Município de Muaná, na qual foi determinada a nulidade do remanejamento da servidora municipal efetiva, por ausência de motivação.

Da leitura dos autos, depreende-se que a impetrante é servidora municipal efetiva desde 01/03/2007 e exercia suas atividades de Agente Administrativo na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento - SESAN (fls. 11/12). Em 01/10/2014, a impetrante recebeu ofício nº 276/2014/SESAN, informando-lhe de que, a contar de 01/10/2014, estaria à disposição da Secretaria Municipal de Administração (fl. 13). Em 02/10/2014, foi remanejada para a SEMEC, por meio da Portaria nº 444/2014 (fl. 14), sendo lotada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Raimundo Azevedo



Cunha (fl. 16).

O cerne da questão cinge-se em verificar se agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao conceder a segurança que, em razão da ausência de motivação, anulou o ato administrativo de remanejamento da servidora municipal.

Inicialmente, faço constar que o controle judicial dos atos administrativos não implica em interferência do Poder Judiciário na competência exclusiva do Poder Executivo. Esse controle liga-se à ideia de Estado de Direito como o nosso, no qual não se excluem da apreciação judicial os embates que tenham respaldo jurídico. Essa é a regra prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Confira-se a seguinte lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio do controle jurisdicional dos atos administrativos. Trata-se, é bem de ver, de exigência impostergável à ideia de Estado de Direito. Com efeito, de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contrastar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos e as reparações patrimoniais cabíveis.

Os sistemas pelos quais tais contrastes se fazem e a amplitude com que são admitidos comportam variações em função dos regimes jurídicos-positivos, mas, evidentemente, não poderiam deixar de existir. (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, pág. 76).

Acerca do controle dos atos administrativos, Gustavo Binbenbojm assim leciona.

A emergência da noção de juridicidade administrativa, com a vinculação direta da Administração à Constituição, não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade. A discricionariedade não é, destarte, nem uma liberdade decisória externa ao direito, nem um campo imune ao controle jurisdicional. Ao menor ou menor grau de vinculação do administrador à juridicidade corresponderá, via de regra, maior ou menor grau de controlabilidade judicial de seus atos.

(...)

Com efeito, os princípios constitucionais gerais, como o da igualdade, o do Estado de direito, o da proporcionalidade, e, ainda, os princípios setoriais da Administração Pública, consagrados na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988, cada vez mais são instrumentos de conformação do conteúdo da decisão discricionária, o que, inevitavelmente, proporciona ao juiz uma ingerência crescente sobre aquilo que se convencionou chamar de mérito da decisão. (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 219-222).

É certo que a análise de mérito administrativo é vedada ao Judiciário; o que não ocorre, entretanto, no presente mandamus, em que é ventilada a ilegalidade do ato que remanejou a impetrante sem motivação, caso em que cabe a intervenção deste Poder, para controle de legalidade de ato administrativo.

No que tange ao remanejamento, anoto que é certo que não há, para o servidor público, garantia estatutária, nem constitucional, de inamovibilidade. A movimentação pode ser realizada, conforme a conveniência, a razoabilidade, a impessoalidade, a necessidade e a oportunidade do ato administrativo, ao qual deve ser dada publicidade.

Não se concebe, entretanto, para qualquer ato administrativo, seja ele discricionário ou mesmo vinculado, a falta de declaração dos motivos que justificaram a sua prática.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho que todo ato da



Administração Pública deve ser motivado sob pena de nulidade. Vejamos:

Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade.

Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo.

[...]

Quanto ao motivo, dúvida não subsiste de que é realmente obrigatório. Sem ele, o ato é írrito e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo sem que se tenha delineado determinada situação de fato (in Manual de Direito Administrativo; Editora Atlas - 2012; São Paulo - 25ª Edição; pág. 11/113).

Leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseio o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

[...]

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo (in Direito Administrativo; Editora Atlas - 2010; São Paulo - 23ª Edição; pág. 210).

No caso em tela, não há motivação fundamentada que tenha dado ensejo ao ato de remanejamento, como se observa da Portaria nº 444/2014-PMM-SEAD (fl. 14), a qual limitou-se a remanejar a servidora para outra Secretaria, sem, entretanto, referir-se à qualquer fato que justificasse a necessidade do ato.

Assim, apresenta-se ilegal o ato impugnado, pois não firmado em fatos e fundamentos jurídicos plausíveis para o remanejamento da servidora, com lotação em escola em localidade de difícil acesso.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

DECISÃO MONOCRÁTICA (...) A questão ora em análise não necessita de maiores digressões. A sentença em análise reconheceu que a remoção do servidor de uma localidade para outra sem a devida motivação é ilegal apesar de ser ato discricionário. O entendimento é baseado na jurisprudência desta Corte (...) Ora, apesar de discricionário o ato de remoção deve se ater ao princípio constitucional da motivação a fim de permitir ao servidor o direito de apresentar defesa externar a ocorrência ou não do fato que motivou a remoção. Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e confirmo a sentença de piso, em todos os seus termos.

(TJ-PA - REEX: 00007660420118140032 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 14/09/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 14/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTADUAIS - REMANEJAMENTO DE SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS (AGENTES PENITENCIÁRIAS) PARA OUTRAS UNIDADES PRISIONAIS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ATOS ADMINISTRATIVOS DESMOTIVADOS - ILEGALIDADE CONFIGURADA A EVIDENCIAR A NULIDADE DOS REMANEJAMENTOS - JUSTIFICATIVAS EXTEMPORÂNEAS QUE NÃO SE PERFAZEM - PRELIMINARES AFASATAS - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA - DECISÃO UNÂNIME. (...) 2. Ora, em que pesem os argumentos explanados pelo citado ente, mesmo sendo discricionário o ato de remoção de servidor, como na hipótese, não se olvidará da necessidade de motivação idônea, a qual deverá ser "explícita, clara e congruente", para que possa ser aferido sob o âmbito dos princípios constitucionais da legalidade, da finalidade e da moralidade, os quais norteiam a Administração Pública; 3. Neste patamar, impossível acolher as justificativas de que tais remoções ocorreram À bem do



interesse da administração. Ainda, porque uma das agentes responde a um processo administrativo disciplinar. Tal fato, de per si, poderia tão somente implicar no afastamento preventivo do cargo (Art. 168 da LC-13/94); 4. Insta consignar que esta Corte de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a motivação aqui tratada deve ser previamente apresentada ou, ao menos, contemporânea ao ato, o que não se evidenciou na hipótese. Assim, ainda que se considerassem as justificativas apresentadas, seriam, pois, extemporâneas. De igual modo, não há que falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, uma vez que os indigitados atos transcenderam os limites da discricionariedade, estando, portanto, eivadas de vício, de modo que, a ingerência do Poder Judiciário afigura-se como medida legítima de controle dos atos administrativos e não como intromissão indevida na atuação estatal. Precedentes desta Corte de Justiça; Ordem conhecida e concedida, à unanimidade, com o fim de anular os atos de remanejamento das impetrantes, acordes com o parecer ministerial e nos termos da legislação pertinente.
(TJ-PI - MS: 00059286620148180000 PI 201400010059285, Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo, Data de Julgamento: 21/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/06/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REMOÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em que pese ser o remanejamento do servidor público uma faculdade da Administração, o ato administrativo respectivo deve ser motivado, sob pena de nulidade. 2. No caso, a ausência de motivação torna nulo o ato administrativo que removeu a impetrante, posto que deixou de declinar as razões fáticas e jurídicas que deram suporte a sua transferência para local diverso do que exercia suas funções. Precedentes. 3. Reexame conhecido e não provido.
(TJ-CE - Remessa Necessária: 00090489120138060128 CE 0009048-91.2013.8.06.0128, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2017)

Desse modo, entendo imperiosa a manutenção da sentença que concedeu a segurança pleiteada e anulou ato administrativo imotivado, porquanto ilegal.
Pelo exposto, conheço do reexame necessário e mantenho a sentença em seus termos, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 17 de setembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora